



UBAA
UNIÃO BRASILEIRA DA
ADVOCACIA AMBIENTAL

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, LUIZ FUX
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Objeto: Edital de Consulta Pública “Quantificação dos danos ambientais”

A **União Brasileira da Advocacia Ambiental (UBAA)**, CNPJ nº 28.374.964/0001-92, associação civil sem fins lucrativos e que possui, dentre suas finalidades institucionais, ser um foro permanente de estudo e discussão do direito ambiental, vem através da presente, **APRESENTAR MANIFESTAÇÃO À CONSULTA PÚBLICA PROMOVIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** para debater parâmetros de quantificação de danos ambientais decorrentes de desmatamentos e de outras atividades poluidoras.

O edital consultivo em questão, pugna pela urgência da elaboração de parâmetros -próprios-, aptos a nortear as decisões judiciais no âmbito de atuação dos magistrados, no que se refere à quantificação dos danos ambientais, bem como na mensuração do nível de comprometimento dos serviços ecossistêmicos. Cumpre consignar, de antemão, que o edital da consulta em questão, expõe variadas metodologias e propostas técnicas para mensuração integral de danos, o que culmina na complexidade quanto à fixação de valores supervenientes à decisão condenatória enfrentada pelo judiciário. Por tais razões, pugna pela urgência da elaboração de parâmetros (próprios), adequados e aptos a nortear os magistrados quanto à quantificação dos danos ambientais e à mensuração do nível de comprometimento dos serviços ecossistêmicos.

De fato, a questão é das mais desafiadoras, e reporta-se louvável a iniciativa do Conselho. Por outro lado, não se pode desconsiderar as variáveis que compõem a matéria, nomeadamente no que se refere à diversidade de preceitos componentes da avaliação de dano ambiental.



O aspecto diversidade é crucial e tem relação direta com a (im)previsibilidade de que uma proposta de padronização de quantificação de danos, pelo Poder Judiciário, pode gerar. Questões caras como a segurança jurídica em eventuais condenações, os riscos de não conformidade com princípios ambientais constitucionais, como razoabilidade e proporcionalidade, bem como, o confronto com diretrizes legais no aspecto probatório e na repartição de competências, devem ser consideradas.

Diante desse contexto, em atenção à consulta pública formulada, esta Associação vem apresentar algumas ponderações, no intuito de trazer algumas reflexões aos aspectos os quais reputa sensíveis.

PONDERAÇÕES DA UBAA AOS ASPECTOS QUE REPUTA SENSÍVEIS À PADRONIZAÇÃO, PELO CNJ, DE UMA METODOLOGIA SOBRE A QUANTIFICAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

1. Primeiramente, reporta-se à complexidade envolvida nas metodologias e propostas técnicas para mensuração integral, já sinalizada pelo CNJ.

1.1 Ao precificar os recursos naturais, a economia analisa os custos e os benefícios alocados ao meio ambiente, conferindo-lhe significado que vai além da teoria de mercado, no qual se encontram incorporadas atribuições ecológicas e sociais. Para a quantificação de perdas e ganhos na interação com o meio ambiente, sobretudo, a mensuração de impactos/danos, se faz fundamental para perquirir a compensação adequada. Diante disso, verifica-se a existência de diversas técnicas de avaliação utilizadas para a comparação entre os impactos/danos ambientais gerados, e, os ganhos decorrentes das atividades de compensação.

1.2 Observa-se que na literatura contábil a avaliação da natureza e dos ativos naturais é considerado a partir da premissa de que, para serem protegidas, a natureza e a biodiversidade devem ser integradas à tomada de decisões econômicas. Para alcançar essa pretensão, a quantificação é necessária, bem como uma melhor contabilidade ecológica¹. Vários métodos de contabilidade verdes foram desenvolvidos ao longo de muitos anos, o que permite calcular os custos ambientais².

1 Helen Tregidga. "Biodiversity offsetting: problematisation of an emerging governance regime", in Accounting, Auditing & Accountability Journal, Vol. 26 Issue: 5, 2013, pp.806-832.

2 SPEDDING, Linda S. «Environmental due diligence and risk management: sustainability and corporate governance». In: SPEDDING, Linda S. (Editor). Due Diligence Handbook: Corporate Governance, Risk Management and Business Planning. CIMA Publishing, 2009, pp. 535-641.



1.3 Em alguns casos, unidades físicas - componentes da biodiversidade - serão suficientes e adequadas como moeda para compensar os impactos/danos. É o que ocorre, por exemplo, na utilização de substitutos ecológicos (*biodiversity proxies*). Eles envolvem o uso de indicadores físicos da biodiversidade para comparar os custos associados aos impactos/danos com os benefícios das opções de compensação. Não há atribuição de valores monetários. A título de exemplificação, a quantidade de lenha perdida, pode ser comparada com a quantidade de lenha fornecida por um estabelecimento de venda de madeira. Eles também constituem a primeira etapa na coleta de informações para avaliação econômica monetária, mas precisam ser complementados por outras informações, como localização e qualidade³.

1.4 Em outros casos, a gama complexa de impactos pode significar que será necessário convertê-los em termos monetários para permitir a compensação. Trata-se da avaliação econômica monetária da biodiversidade. Nesse sentido, a expressão valoração ambiental “passou a ser aplicada à prática de avaliar os ganhos e perdas sociais decorrentes da degradação ou melhoria ambiental. Os economistas praticam a avaliação aplicando a economia do bem-estar aos resultados ambientais”⁴.

1.5 Uma das fragilidades vinculada à avaliação econômica é que a maioria dos métodos geram estimativas fragmentadas de valores específicos (tais como, recreação, paisagem, valor de existência), em vez de uma visão holística de todo um ecossistema. Além disso, os economistas continuam a debater a validade dos métodos de avaliação, minando a confiança do público em suas descobertas⁵.

1.6 Nessas hipóteses, mesmo diante das mencionadas limitações, os economistas desenvolveram vários métodos para estimar o valor monetário dos impactos sobre a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos.⁶ Sem a pretensão de uma classificação exauriente desses métodos, cita-se aqui, a título exemplificativo: (i) método de preço de

3 BUSINESS AND BIODIVERSITY OFFSETS PROGRAMME (BBOP). Biodiversity Offset Cost-Benefit Handbook. BBOP, Washington, D.C., 2009, p. 56.

4 BOCKSTAEEL, Nancy E.; MCCONNELL, Kenneth E. Environmental and Resource Valuation with Revealed Preferences: A Theoretical Guide to Empirical Models. Springer, 2007, p. 11.

5 TEN KATE, K., BISHOP, J., e BAYON, R. Biodiversity offsets: Views, experience, and the business case. IUCN, Gland, Switzerland and Cambridge, UK and Insight Investment, London, UK. 2004, p. 61.

6 BUSINESS AND BIODIVERSITY OFFSETS PROGRAMME (BBOP). Biodiversity Offset Cost-Benefit Handbook. BBOP, Washington, D.C., 2009, p. 46.



mercado⁷, (ii) método de preço hedônico⁸, (iii) método de função de produção⁹, (iv) método de custo de reposição¹⁰, (v) avaliação contingente¹¹, e (vi) experimentos de escolha¹².

1.7 Na mesma toada das diversas técnicas de avaliação utilizadas valoração ambiental de danos por desmatamento, poluição do ar, do solo, dos corpos de água ou à fauna, em relação aos serviços ecossistêmicos a valoração de danos é ainda mais desafiadora, seja pela multiplicidade das variáveis envolvidas, seja pela complexidade das interrelações ecossistêmicas.

1.8 Nos últimos anos, observa-se avanços no desenvolvimento de variadas abordagens e ferramentas para avaliar os serviços ecossistêmicos e a biodiversidade. Em geral são abordagens compostas por modelos matemáticos parametrizados para os fluxos de serviços ecossistêmicos e que se utilizam de sistemas de georreferenciamento para descrever cenários de uso do solo, a partir dos quais são identificados os serviços e os parâmetros definidores de sua “produção”.

1.9 Também sem a pretensão de uma classificação exauriente desses métodos, cita-se aqui, as ferramentas (i) Multiscale Integrated Earth Systems Model (MIMES)¹³; (ii) Integrated Valuation Ecosystem Services and Tradeoffs (InVEST)¹⁴; e, (iii) Artificial Intelligence for Ecosystem Services (ARIES)¹⁵.

1.10 Embora estas e outras ferramentas de modelagem venham sendo mais comumente empregadas nas estimativas de valor para os serviços ecossistêmicos, cada uma delas também têm seus respectivos prós, contras e maior ou menor aderência a depender de cada caso específico.

7 Cf. BUSINESS AND BIODIVERSITY OFFSETS PROGRAMME (BBOP). Biodiversity Offset Cost-Benefit Handbook. BBOP, Washington, D.C., 2009, pp. 58-86.

8 Cf. BUSINESS AND BIODIVERSITY OFFSETS PROGRAMME (BBOP). Biodiversity Offset Cost-Benefit Handbook. BBOP, Washington, D.C., 2009, p. 88; PERMAN, Roger et al. Natural Resource and Environmental Economics. 4ª ed. Pearson Education. 2011, pp. 442-443.

9 Cf. BROWN, Thomas C.; BERGSTRP, John C.; LOOMIS, John B., «Defining, Valuing, and Providing Ecosystem Goods and Services», in Nat. Resources, vol. 47, 2007, pp. 329-376.

10 Cf. BROWN, Thomas C.; BERGSTRP, John C.; LOOMIS, John B., «Defining, Valuing, and Providing Ecosystem Goods and Services», in Nat. Resources, vol. 47, 2007, pp. 329-376; BUSINESS AND BIODIVERSITY OFFSETS PROGRAMME (BBOP). Biodiversity Offset Cost-Benefit Handbook. BBOP, Washington, D.C., 2009, pp. 67-89.

11 Cf. ROGERS, Peter P.; JALAL, Kazi F.; BOYD, John A. An Introduction to Sustainable Development. Earthscan, 2008, p. 283.

12 Cf. BUSINESS AND BIODIVERSITY OFFSETS PROGRAMME (BBOP). Biodiversity Offset Cost-Benefit Handbook. BBOP, Washington, D.C., 2009, pp. 69-91.

13 <https://toolkit.climate.gov/tool/multiscale-integrated-earth-systems-model-mimes-0>

14 <https://naturalcapitalproject.stanford.edu/software/invest>

15 <https://integratedmodelling.org/>



1.11 Em face de toda a complexidade que se observa, é essencial, portanto, que a metodologia elencada para a valoração do dano ambiental, observe e consiga refletir as especificidades do caso concreto e esteja alinhada com o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

2. E precisamente a partir desta contextualização, elenca-se o segundo aspecto que repostamos sensível a questão, nomeadamente, no que se refere ao sopesamento da valoração com princípios envolvidos e igualmente protegidos pela Constituição Federal de 1988, como razoabilidade e proporcionalidade.

2.1 O direito e o dever fundamental ao meio ambiente equilibrado deve ser efetivado levando em consideração a sua inserção em um ordenamento complexo e sistemático. Em razão da existência de um arcabouço de princípios e fundamentos constitucionais igualmente garantidos, não devendo se sobrepor aos demais, incluindo os princípios da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal (artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988).

2.2 A esse respeito, em que pese a necessidade de garantia do meio ambiente equilibrado às presentes e futuras gerações e a necessidade de reparação integral do dano, o Supremo Tribunal Federal, já se posicionou no sentido de que “(...) não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III; artigo 170, VII), a proteger a propriedade (artigo 5º, caput e XXII; artigo 170, II), a buscar o pleno emprego (artigo 170, VIII; artigo 6º) e a defender o consumidor (artigo 5º, XXXII; artigo 170, V)¹⁶.

2.3 Isto posto, é importante que a metodologia para valoração do dano ambiental efetivamente identificado, observe as especificidades do caso concreto, o sistema jurídico-constitucional brasileiro e na ponderação entre princípios e garantias fundamentais, busque ao máximo atingir a finalidade da norma na tutela do meio ambiente, sem que isso necessariamente sacrifique outros princípios e direitos igualmente protegidos pela Constituição Federal de 1988.

2.4 Sabe-se da existência de diversas metodologias para valoração econômica do dano ambiental, aplicadas tanto nacionalmente, quanto internacionalmente. No âmbito

¹⁶ Acórdão na ADI 4901. Acesso em [chrome-extension://efaidnbmninnbpcajpcgiclfndmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792363&ext=.pdf](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792363&ext=.pdf). Consulta em: 27/09/2022



nacional, além das questões específicas de cada caso concreto, bem como as relacionadas às áreas protegidas, tem-se também as peculiaridades de cada bioma e região.

2.5 Estimativas de metodologias, de forma geral, apresentam limitações, "associadas ao grau de sofisticação metodológica, à necessidade de dados e informações, às hipóteses sobre comportamento dos indivíduos e da sociedade e ao uso que será dado aos resultados obtidos"¹⁷.

2.6 A valoração do dano ambiental, quando inserida dentro da lógica da judicialização, deve ser analisada com parcimônia, com o estabelecimento de critérios claros e precisos que, justificadamente, se adequem à situação de fato que serve como supedâneo à lide. As inovações tecnológicas e o rigor metodológico próprios dos instrumentos de valoração dos danos ambientais, a serem incorporados dentro do sistema litigioso judicial brasileiro, devem ser compatibilizados com a consideração das consequências práticas da decisão, adequação da medida imposta e, havendo alternativas, qual delas melhor se harmoniza com a situação de fato submetida à análise judicial.

2.7 Na lição de Sundfeld e Jurksaitis (2016, p. 22)¹⁸, a superação do uso da malha de princípios jurídicos - com textura aberta, por natureza-, tão somente enquanto argumentos retóricos, mediante a demonstração das razões de decidir pelo julgador, gerando, ainda, conforme os autores, a necessidade de observância de um ônus de motivação qualificado ou mais elevado das decisões judiciais.

2.8 O princípio da proporcionalidade apresenta particular relevância no âmbito do Direito Ambiental, "sobretudo em razão da natureza fundamental do direito ao ambiente e da constante colisão deste com outros bens jurídicos também plasmados no texto constitucional"¹⁹.

2.9 Não se pode olvidar que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, constituídos como pilares do Estado de Direito brasileiro, despontam como instrumentos metódicos de controle dos atos dos Poderes Públicos. Portanto, a análise da metodologia da valoração do dano ambiental não deve se afastar do exercício da ponderação, submetendo aos subprincípios da adequação, da necessidade e da

17 TORQUETTI, Zuleika S. Chiacchio; SAWAYA, Marta Aparecida M.; VEIGA, Carine Rocha da. Modalidades de Garantias Financeiras aplicáveis a empreendimentos industriais e minerários que utilizam barragens de rejeitos, resíduos e reservatórios e de água e sua correlação com as etapas de regularização ambiental. 8º Congresso Brasileiro de Mina a Céu Aberto e 8º Congresso Brasileiro de Mina Subterrânea. IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração. Belo Horizonte, Minas Gerais, de 6 a 8 de agosto de 2014.

18 SUNDFELD, Carlos Ari; JURKSAITIS, Guilherme Jardim. Uma lei para dar mais segurança jurídica ao direito público e ao controle. In: LEAL, Fernando; MENDONÇA, José Vicente Santos de (Org.). Transformações do Direito Administrativo: Consequencialismo e estratégias regulatórias. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016. p. 21-24.

19 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 178 e ss.



proporcionalidade em sentido estrito. Dessa feita, há de se ter critérios e zelo quanto à forma utilizada para se alcançar valor (econômico) ao dano ambiental que não seja passível de recuperação. Há de se encontrar a justa medida, sob o risco de ao se buscar efetivar a proteção do ambiente, mesmo sendo medida adequada e necessária, poderá ser desproporcional.

2.10 Em face disso é que a escolha de metodologias para se precisar, monetariamente, a extensão dos danos ambientais deve ser analisada com extremo zelo e cuidado, a fim de combater eventuais injustiças – implicando em indenizações superiores ou inferiores às necessárias conforme as circunstâncias. Notadamente, quando da utilização de títulos comercializáveis no mercado financeiro (créditos de carbono, por exemplo), a variação da precificação conforme práticas especulativas de mercado podem não refletir em uma adequação da utilidade deste mecanismo como parâmetro para liquidação de decisões judiciais.

2.11 No mais, ainda que se considere a necessidade de garantia da máxima efetividade processual coletiva, conferindo ao Juízo capacidade ampliada de instrução probatória (artigo 370, CPC) e revestindo o poder geral de cautela (artigo 139, inciso X) de uma nova dimensão, voltada à defesa de interesses metaindividuais, é necessário que o Poder Judiciário, institucionalmente, mantenha uma postura de deferência e cautela em relação à capacidade probatória de ofício de magistrados, sempre em estreita observância à garantia da paridade de tratamento, isonomia (artigo 7º, CPC), ao contraditório e à ampla defesa (artigo 9º, CPC), homenageando, tanto quanto possível, os instrumentos processuais coletivos como a produção negociada de provas entre as partes, entre outros aspectos.

2.12 Em adição a todo o até aqui exposto, inobstante seja louvável a iniciativa de compilar dados, metodologias e critérios para a quantificação do dano ambiental, receia-se que os efeitos resultantes da referida proposta podem inviabilizar e enfraquecer as perícias ambientais, notadamente porque a quantificação, mensuração e valoração dos danos ambientais depende da análise concreta e casuística do problema, sob pena de imputar responsabilidade genérica, uma vez que o dano ambiental é multidimensional e possui caráter evolutivo.

3. É dentro desse contexto que se reporta o terceiro ponto que entendemos sensível à questão, qual seja, o aspecto probatório e a consideração das peculiaridades de cada caso concreto.

3.1 A valoração dos danos ambientais depende da extração do máximo de informações possíveis acerca da problemática concreta e da gravidade da situação. O risco de uma padronização poderá vir em sentido oposto ao pretendido e enfraquecer as decisões



judiciais, haja vista que o dano ambiental também não se comporta de forma padronizada e, por tal razão, a análise técnica deve ser caso a caso, levando em consideração todas as particularidades de forma individualizada.

3.2 A título de ilustrar a preocupação aventada, tem-se que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) confeccionou a obra “Diretrizes para Valoração de Danos Ambientais”, a fim de pautar a avaliação dos danos ambientais na análise de parâmetros quantitativos estimados, direta ou indiretamente, e calcular as perdas ambientais, de modo que é imprescindível ter o conhecimento da dinâmica ecológica dos bens e serviços perdidos.

3.3 De todo modo, mesmo com a existência desse material orientativo do CNMP, cada unidade do Ministério Público Estadual também elabora diretrizes orientativas em seus Estados, visando instruir e orientar e capacitar a Instituição, na execução de suas prerrogativas da defesa ao meio ambiente, a partir das especificidades e particularidades que cada região e seus respectivos fatores requer.

3.4 Destaca-se ainda, as atribuições de competência adstritas aos entes federados, através de seus órgãos executivos, para a formulação e execução de suas próprias políticas públicas, no âmbito de sua atuação. A título de exemplificação, cita-se a Portaria nº 83/2022 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que “Institui Procedimento Operacional Padrão (POP) para o Levantamento de Informações, pela Fiscalização, para a Caracterização do Dano Ambiental em Áreas Alteradas ou Degradadas por Processo de Supressão de Vegetação Nativa sem prévia Licença/Autorização ou em Desacordo com Licença/Autorização Válida”²⁰.

3.5 Uma das justificativas para a instituição da recente Portaria visa aperfeiçoar a definição de procedimentos ambientais no momento da autuação, conferir maior robustez aos dados coletados, configuradores de dano ambiental, ao mesmo tempo que atribui maior segurança as ações desencadeadas pelo IBAMA, como órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, conforme Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81).

3.6 Em vista das ponderações apresentadas, a ocorrência de eventual padronização, mediante o estabelecimento de parâmetros à quantificação de danos ambientais, não só enfraqueceria o instituto da perícia judicial ambiental, como também fragilizaria as decisões judiciais, mormente por não haver qualificação exata de “dano ambiental”, tendo em vista que tal fixação, se vincula necessariamente às especificidades de cada caso, impondo-se criteriosa avaliação.

²⁰ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=436813>



3.7 Ressalte-se ainda, no que se refere a ferramenta SIRENJUD, -apontada como parte do objeto 1 da Consulta- receia-se que seja transformada em uma pretensa ferramenta valoração de dano ambiental, e de amplo e irrestrito acesso público, além da função tradicional de “banco de dados”, como já vem ocorrendo, disponibilizando a situação judicial ambiental com a identificação do processo, partes, localização do litígio, entre outros.

4. Considerações finais

Em síntese a todo o exposto, tem-se que:

4.1 A questão é das mais desafiadoras, e reporta-se louvável a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça. Por outro lado, não se pode desconsiderar as variáveis que compõem a matéria, nomeadamente no que se refere à diversidade de preceitos componentes da avaliação de dano ambiental.

4.2 A diversidade de situações que envolvem a questão apresenta uma conexão direta com a (im)previsibilidade de que uma proposta de padronização de quantificação de danos, pelo Poder Judiciário, pode gerar com relação à segurança jurídica, dentre outros princípios constitucionais.

4.3 Em face de toda a complexidade que se observa, é essencial, portanto, que a metodologia elencada para a valoração do dano ambiental, observe e consiga refletir as especificidades do caso concreto e esteja alinhada com o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

4.4 A valoração do dano ambiental, quando inserida dentro da lógica da judicialização, deve ser analisada com parcimônia, com o estabelecimento de critérios claros e precisos que, justificadamente, se adequem à situação de fato que serve como supedâneo à lide.

4.5 Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, constituídos como pilares do Estado de Direito brasileiro, despontam como instrumentos metódicos de controle dos atos dos Poderes Públicos.

4.6 A análise da metodologia da valoração do dano ambiental não deve se afastar do exercício da ponderação, submetendo aos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

4.7 Há de se ter critérios técnicos e zelo quanto à forma utilizada para se alcançar valor (econômico) ao dano ambiental que não seja passível de recuperação. Há de se encontrar a justa medida, sob o risco de ao se buscar efetivar a proteção do ambiente, mesmo sendo medida adequada e necessária, poderá ser desproporcional.



UBAA
UNIÃO BRASILEIRA DA
ADVOCACIA AMBIENTAL

4.8 A escolha de metodologias para se precisar, monetariamente, a extensão dos danos ambientais deve ser analisada com extremo zelo e cuidado, a fim de combater eventuais injustiças.

4.9 Destacam-se as atribuições e competências do Poder Executivo (em cada esfera da Federação) a fim de formular e executar suas próprias políticas ambientais nas suas jurisdições, definindo os parâmetros para mensuração/quantificação do dano ambiental por metodologia a ser aplicada nas situações concretas.

4.10 A ocorrência de eventual padronização, mediante o estabelecimento de parâmetros à quantificação de danos ambientais, não só enfraqueceria o instituto da perícia judicial ambiental, como também fragilizaria as decisões judiciais, mormente porque não existe consenso quando se trata de dano ao recurso ambiental, tendo em vista que a recomposição e/ou reparação deve ocorrer após uma criteriosa avaliação individual de cada problema.

4.11 Como cediço, a abordagem deve ser mais técnica do que propriamente jurídica e que talvez não seja a forma mais coerente de se estabelecer parâmetros como pretende o Conselho Nacional de Justiça.

Sendo estas as contribuições da UBAA para o momento, esta Associação consigna ainda à disposição deste Conselho para aprofundamento do debate.

Brasil, 08 de outubro de 2022.

MARGARETH BILHAVA

Vice-Presidente da UBAA 2019/22

ALEXANDRE BURMANN

Presidente da UBAA 2022/25